

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO
DE LEI Nº 2.757, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. Caso o contrato, emitido antes de 25 de junho de 2009, esteja pendente de pagamento, os beneficiários originários, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel, poderão adimplir integralmente o saldo devedor e receber a quitação do contrato, hipótese em que será aplicável a extinção das cláusulas resolutivas, observado o disposto no artigo 16-A desta Lei.

§ 1º O terceiro de boa-fé, proprietário de outros imóveis rurais, poderá ter seu requerimento atendido, desde que o somatório das áreas de



sua propriedade com o imóvel em estado de inadimplência, não exceda 1.500 ha (Hum mil e quinhentos) hectares.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições financeiras e prazos para a renegociação, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

“Art. 16-A. Ficam extintas as cláusulas resolutivas constantes dos títulos emitidos até 25 de junho de 2009, que atendam as seguintes condições:

I – Comprovação pelo proprietário ou possuidor do adimplemento das condições financeiras, respeitado o previsto nos artigos 15-A desta Lei;

II – A área total por proprietário ou possuidor não seja superior a 15 módulos fiscais, limitado em qualquer caso a 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares);

III – Comprovação de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º É vedado a concessão dos benefícios previstos nesta Lei quando houver a ocorrência de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo na área a ser regularizada.

§ 2º A extinção das cláusulas resolutivas não afasta a responsabilidade por infrações ambientais, trabalhistas e tributárias.

§ 3º A liberação dos títulos de domínio sem a observância do disposto nesta Lei implica em responsabilidade civil, administrativa e penal dos responsáveis”.



Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com órgãos fundiários federais após 25 de junho de 2009, com base nesta Lei, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes, que ocupem e explorem o imóvel, poderão requerer a renegociação ou o enquadramento do contrato, sob pena de reversão, observadas:

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições financeiras e prazos para a renegociação ou o enquadramento, observados os limites estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
 20.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput, quando o exercício do cargo, emprego ou função pública for compatível com a exploração da parcela, não se aplica ao candidato:

I – agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias;

II – profissional da educação;

III – profissional de ciências agrárias;



IV – que preste outros serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento.

.....

..... (NR)

“Art. 20-A. Fica o Incra autorizado a considerar beneficiário da reforma agrária quem já tenha sido assentado, mas que por razões sociais e/ou econômicas teve que se desfazer da posse ou do título, desde que se enquadre como beneficiário da reforma agrária e ocupe e explore a parcela há, no mínimo, um ano.

Parágrafo único. Fica vedada uma terceira obtenção de terras em assentamento de reforma agrária por parte do beneficiário.”

.....

.....

“Art. 26-B. Fica o INCRA autorizado a regularizar a posse de lote em projeto de assentamento que tenha sido ocupado sem autorização, observado o disposto nos art. 20 e 20-A desta Lei.

“§ 1º A regularização será processada a requerimento de quem estiver na posse direta do lote ou, de ofício, pelo Incra, desde que atendidas, cumulativamente as seguintes condições:

I – O projeto de assentamento tenha sido criado há mais de dois anos;

II – o interessado ocupe e explore diretamente a parcela há, no mínimo, um ano;

III - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;



IV - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

V - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

.....
”(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-
 A

I – o limite de crédito será de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto de financiamento, na forma do regulamento;

.....

 IV – os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente, no mínimo na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo, ou ainda, mediante proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.” (NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

